



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030363-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALPHAVILLE URBANISMO S/A, é agravado VILELA CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41299.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030363-62.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: ALPHAVILLE URBANISMO S/A.

**AGRAVADA: VILELA CONTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO
LTDA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE. Informação do Juízo de reforma da
decisão. RECURSO PREJUDICADO: Após a interposição
do agravo de instrumento, o Juízo a quo reconsiderou a r.
decisão agravada (art. 1.018, § 1º do CPC). Perda
superveniente do objeto do agravo.

RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora
contra a r. decisão de fls. 6673 da ação declaratória c.c. indenizatória nº
1105210-19.2020.8.26.0100, que determinou a remessa dos autos ao
Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Caruaru – PE.

Inconformada, a autora interpôs o agravo de instrumento.
Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do
recurso para a reforma da r. decisão.

O efeito foi concedido para suspender o processo até a
decisão pela Turma Julgadora.

O Juízo *a quo* prestou informações de que a r. decisão
agravada foi reconsiderada.

A agravante manifestou-se pela perda superveniente do
interesse recursal.

É o relatório.

O julgamento do agravo de instrumento está prejudicado.

Após a interposição do recurso, sobreveio a informação do Juízo *a quo* de que houve a reconsideração da decisão agravada, para a manutenção do processo na Comarca de São Paulo/SP (fls. 59/60).

Assim, diante da reconsideração da r. decisão, houve perda superveniente do objeto do recurso de agravo de instrumento.

Por tais razões, ante a falta de interesse recursal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo (art. 1.018, § 1º do CPC).

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso de agravo de instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR